

IC - Inquérito Civil SIG/MP nº 06.2024.00004020-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**Inquérito Civil nº 06.2024.00004020-5**

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Navegantes, Órgão de Execução com atribuições na área da defesa do consumidor neste ato representado pela Promotora de Justiça Sandra Faitlowicz Sachs, ora denominado COMPROMITENTE, de um lado, e a empresa **Gula Mania Atacado Eireli**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30.038.634/004-47, com sede na Rua Orlando Ferreira, n. 2315, Bairro Machados, Município de Navegantes/SC, representada neste ato pelo representante legal, Orlé Montibeller Júnior, brasileiro, empresário, CPF 064349849-44, residente na Rua Tocantis, 313, Bairro Estados, Indaial/SC doravante denominada COMPROMISSÁRIA, ambos abaixo assinados, autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei n. 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor – CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX, da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da CF impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art. 170 determina que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios(...) IV – defesa do consumidor”;

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, conforme art. 6º, III, do CDC;

CONSIDERANDO que o art. 18, caput, do CDC dispõe que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas";

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que são impróprios ao uso e consumo "os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação";

CONSIDERANDO que o diploma legal supra citado, em seu art. 31, preceitua que a "oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor aduz que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)";

CONSIDERANDO que o art. 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor prescreve que é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fiscalizar e controlar "a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias";

CONSIDERANDO que é assegurado pelo art. 6º, III e art. 31, ambos do

Código de Defesa do Consumidor, o direito à informação clara e adequada sobre os produtos, bem como sobre sua origem, entre as quais o de informar: (a) o nome do produtor; (b) a inscrição de produtor; (c) o endereço; (d) a cidade e Estado; (e) a identificação do produto; (f) o peso; e (g) a data da embalagem;

CONSIDERANDO que, em 4.5.2024, o Setor de Fiscalização da Procuradoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Navegantes/SC - PROCON, em visita complementar de fiscalização junto ao estabelecimento comercial (Gula Maria Atacado Eireli), detectou, 7 (sete) unidades do produto *Maionese Tradicional, da marca "Hemmer"* - apreendidos pelo Auto de Apreensão n. 430018, que apresentavam data de validade expirada;

CONSIDERANDO que a empresa **Gula Mania Atacado Eireli** manifestou a intenção de celebrar o presente acordo;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985 e art. 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, visando sanar as irregularidades apontadas no Relatório Complementar de Fiscalização em dupla visita, referente à Averiguação Preliminar n. 005/2024, da Gula Mania Atacado Eireli, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a sanar as irregularidades constatadas nos autos e a **JAMAIS** vender ou expor a venda qualquer produto cujo prazo de validade esteja vencido, bem como a cumprir fielmente todas as demais normas vigente relacionadas à manipulação, ao acondicionamento e às condições higiênico-sanitárias dos alimentos, objetivando sempre a preservação da saúde do consumidor, dando especial atenção também a não vender ou expôr a venda qualquer produto sem a precificação adequada;

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos danos decorrentes da venda de alimentos em desconformidade com os parâmetros legais, a **COMPROMISSÁRIA** pagará, como medida compensatória, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado

pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto expedido por esta Curadoria do Consumidor (a ser encaminhado para o seguinte e-mail: Financeiro@gulamania.net.br, aos cuidados do sr. Orlé), o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em 5 (cinco) parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 30 (trinta dias) a contar desta data.

2.1 A COMPROMISSÁRIA, para a comprovação desta obrigação, o obriga-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça cópia do comprovante de pagamento em até 30 (trinta) dias após a data de vencimento;

CLÁUSULA TERCEIRA - Pelo descumprimento da cláusula primeira, a COMPROMISSÁRIA, a ser atestada pelo órgão fiscalizador, pagará, **por cada produto vendido ou exposto** à venda com prazo de validade vencido, a quantia de R\$100,00 (cem reais) **por dia de validade do produto excedido**, bem como a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) por cada produto vendido ou exposto à venda sem a precificação adequada ou com qualquer outra infração às normas do direito do consumidor constatada.

Parágrafo único. Os valores acima serão pagos ao FRBL (Fundo de Reconstituição de Bens Lesados) e serão reajustados pelo INPC, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas;

CLÁUSULA QUARTA - Pelo atraso no cumprimento da cláusula segunda (obrigação de pagar), a COMPROMISSÁRIA pagará ao FRBL a título de multa cominatória, o valor de R\$100,00 (cem reais) por cada dia de atraso, sem prejuízo da atualização monetária do valor principal e da multa, a serem reajustados pelo INPC, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas;

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA QUINTA: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra a compromissária, caso venha a ser



cumprido integralmente o avençado no prazo estipulado.

CLÁUSULA SEXTA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA SÉTIMA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA: Este acordo não vincula nenhum dos colegitimados para ingresso com ação civil pública e, tampouco, nenhuma ação individual por parte de qualquer consumidor lesado.


CLÁUSULA NONA: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura. Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Navegantes, ___ de _____ de 2024.

Sandra Faitlowicz Sachs
Promotora de Justiça

Gula Mania Atacado Eireli

Documento assinado digitalmente
gov.br ORLE MONTIBELLER JUNIOR
Data: 10/12/2024 14:47:56-0300
Verifique em <https://validar.itj.gov.br>


Sérgio Alberto Barreto Filho
OAB/SC 43896